SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099637 - GO (2026/0201376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO REIS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal, sob fundamento de inadmissível reiteração diante de concomitante processamento de agravo em recurso especial sobre a mesma matéria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de *habeas corpus* quando a mesma controvérsia já é veiculada em agravo em recurso especial em processamento, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da alegada ausência de fundada suspeita na diligência policial.

III. Razões de decidir

3. O sistema recursal veda insurgência simultânea contra o mesmo ato judicial por distintos instrumentos, à luz do princípio da unirrecorribilidade, por razões de lógica processual e segurança jurídica; inadmissível, portanto, a tramitação concomitante de *habeas corpus* e agravo em recurso especial sobre a mesma matéria.

4. A existência de agravo em recurso especial em processamento com idêntica controvérsia justifica o não conhecimento do *writ*, sob pena de subversão da essência do remédio constitucional e alargamento indevido da competência para julgamento de habeas corpus.

5. Não se constata ilegalidade flagrante, evidente de plano e apreensível sem revolvimento fático-probatório, apta a autorizar concessão de ordem de ofício; o acórdão recorrido delineou contexto de denúncia anônima, prévio

Documento eletrônico VDA59915930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c136e270-a2e1-4838-b3aa-8d969c42eaeb

monitoramento, flagrante de transporte e depósito de drogas e apetrechos de traficância, afastando a configuração de patente nulidade.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c136e270-a2e1-4838-b3aa-8d969c42eaeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099637 - GO (2026/0201376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO REIS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal, sob fundamento de inadmissível reiteração diante de concomitante processamento de agravo em recurso especial sobre a mesma matéria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de *habeas corpus* quando a mesma controvérsia já é veiculada em agravo em recurso especial em processamento, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da alegada ausência de fundada suspeita na diligência policial.

III. Razões de decidir

3. O sistema recursal veda insurgência simultânea contra o mesmo ato judicial por distintos instrumentos, à luz do princípio da unirrecorribilidade, por razões de lógica processual e segurança jurídica; inadmissível, portanto, a tramitação

Documento eletrônico VDA59651707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: df114fa8-956c-48e6-9c3a-a23eca6fc85e

concomitante de *habeas corpus* e agravo em recurso especial sobre a mesma matéria.

4. A existência de agravo em recurso especial em processamento com idêntica controvérsia justifica o não conhecimento do *writ*, sob pena de subversão da essência do remédio constitucional e alargamento indevido da competência para julgamento de habeas corpus.

5. Não se constata ilegalidade flagrante, evidente de plano e apreensível sem revolvimento fático-probatório, apta a autorizar concessão de ordem de ofício; o acórdão recorrido delineou contexto de denúncia anônima, prévio monitoramento, flagrante de transporte e depósito de drogas e apetrechos de traficância, afastando a configuração de patente nulidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Vitor Hugo Reis Bezerra contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1975-1977).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 769-781).

O *writ* foi impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido na Revisão Criminal n. 5559118-03.2025.8.09.0051, e a decisão ora agravada indeferiu liminarmente a impetração.

A decisão agravada consignou que a matéria deduzida no *habeas corpus* seria objeto do Agravo em Recurso Especial n. 3.180.724/GO, concluindo tratar-se de inadmissível reiteração, conforme precedentes desta Corte, e, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, combinado com o art. 210 do Regimento Interno, indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 1975-1977).

O agravante sustenta que não há reiteração de impetração, pois o *habeas corpus* possui natureza constitucional autônoma e não se confunde com o agravo em recurso especial mencionado na decisão agravada. Alega que o AREsp n. 3.180.724/GO é via eminentemente recursal, destinada a impugnar a inadmissão de recurso especial contra acórdão proferido na revisão criminal, ao passo que o presente *writ* objetiva tutelar a liberdade de locomoção diante de constrangimento ilegal. Ressalta a autonomia do *habeas corpus* e afirma que a simultânea ou anterior interposição de recursos excepcionais não impede seu conhecimento, especialmente quando se discutem nulidades absolutas e

Documento eletrônico VDA59651707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: df114fa8-956c-48e6-9c3a-a23eca6fc85e

provas potencialmente ilícitas, invocando orientação jurisprudencial que, em seu entender, afasta óbices processuais ao exame do mérito da impetração (fls. 1982-1989).

Argumenta, ainda, que o constrangimento ilegal decorre da manutenção de condenação fundada em prova obtida mediante abordagem policial sem fundada suspeita, em afronta ao art. 244 do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, o que contaminaria os elementos subsequentes, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Aponta que a diligência policial teria se originado exclusivamente de denúncia anônima, seguida de monitoramento sem resultados concretos, e que a abordagem foi motivada apenas pelo fato de o agravante portar uma sacola e subir na garupa de motocicleta, circunstâncias que reputa insuficientes para legitimar intervenção invasiva. Assevera que, reconhecida a ilicitude originária, impor-se-ia o desentranhamento das provas diretas e derivadas e a absolvição por ausência de prova lícita autônoma (fls. 1982-1989).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetida a controvérsia à apreciação da Turma julgadora, afastando-se a pecha de reiteração e determinando-se o regular processamento do *habeas corpus*, com exame do pedido liminar e do mérito. Postula, ainda, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, diante da ilegalidade apontada e por se tratar de matéria de ordem pública, com o reconhecimento da nulidade das provas e a consequente absolvição (fls. 1982-1989).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo à análise do seu mérito.

A irresignação, contudo, não prospera.

Deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Conforme destacado na decisão liminar atacada, a matéria suscitada no presente *writ* é também objeto do AREsp n. 3.180.724/GO, o qual está em processamento nesta Corte.

Nessa situação, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, revela-se inadmissível a insurgência simultânea contra o mesmo decisum por intermédio de distintos instrumentos processuais, sob pena de afronta à lógica do sistema recursal e à segurança jurídica.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA59651707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: df114fa8-956c-48e6-9c3a-a23eca6fc85e

UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de habeas corpus e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, que, aliás, já foi julgado por este Superior Tribunal, é inviável a apreciação do pedido em habeas corpus, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.000.835/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação. 5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. [...] (AgRg no HC n. 992.543/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; sem grifos no original.)

Ademais, cumpre observar que não se verifica flagrante ilegalidade na questão no presente caso, conforme já referido na decisão do agravo regimental interposto contra a decisão proferido no AResp citado. Veja-se:

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, igualmente não merece acolhimento. A concessão da ordem de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade flagrante, evidente de plano e apreensível sem incursão no acervo fático-probatório, o que não se verifica na hipótese.

O acórdão recorrido delineou contexto fático que abrange denúncia anônima, monitoramento prévio do local para verificação da verossimilhança das informações e flagrante de transporte e depósito de drogas fracionadas e apetrechos da traficância, tendo concluído pela legitimidade da diligência policial. Diante desse panorama, a tese de ausência de fundada suspeita reclamaria revolvimento do conjunto fático-probatório e a desconstituição das

Documento eletrônico VDA59651707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: df114fa8-956c-48e6-9c3a-a23eca6fc85e

premissas assentadas nas instâncias ordinárias, o que afasta a configuração de ilegalidade patente apta a autorizar a atuação de ofício desta Corte.

À luz desse contexto fático-processual, qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: df114fa8-956c-48e6-9c3a-a23eca6fc85e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.637 / GO

Número Registro: 2026/0201376-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50656958820248090051 55591180320258090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO VALADARES CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: VITOR HUGO REIS BEZERRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR HUGO REIS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59879876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 1d58e286-f76f-4878-b8db-5e04dcbdc113

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 1d58e286-f76f-4878-b8db-5e04dcbdc113